



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONTE MOR-SP

*"Os princípios mais importantes
podem e devem ser inflexíveis"*
Abrahan Lincoln

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Monte Mor, com fulcro no disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 17, da Lei nº. 8.429/92, no artigo 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 103, inciso VII, letras "a" e "b", e inciso VIII, da Lei Estadual nº. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES**, pelo rito ordinário (artigo 318 e seguintes do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, instruindo-a com o Inquérito Civil nº14.0348.0000580/2016-8, contra **THIAGO GIATTI ASSIS**, brasileiro, casado, portador do RG nº e do CPF nº, residente e domiciliado a Rua Afonso Milan, nº, Jardim Guanabara, Monte Mor-SP

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerido **THIAGO GIATTI ASSIS** exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Monte Mor de 2013 a 2016 (primeiro mandato) e de 2017 até a presente data (segundo mandato).

Conforme apurado no inquérito civil nº 14.0348.0000580/2016-8, por meio da Lei Municipal nº 932, de 31/10/2001, foi criado o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor – RPPS**, bem como o **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR**, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia econômica, financeira administrativa, com reestruturação organizacional ditada pela Lei Municipal nº 1.140, de 26/12/2005.

Referido regime de previdência tem como finalidade assegurar aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, reclusão e morte (artigos 11 e 31 da Lei Municipal nº 1.140, de 26/12/2005).

Segundo a legislação referida, o financiamento do **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor – RPPS** – ficará a cargo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, bem como das contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, nos limites das alíquotas nela estabelecidas.

Ainda de acordo com a mencionada lei, o fato gerador das contribuições do servidor é a percepção, efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e fundações públicas, incidindo a contribuição mensal dos segurados sobre a totalidade da base de contribuição, e sendo a alíquota correspondente a 11%, respeitados os limites estabelecidos aos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

titulares de cargos efetivos da União, sendo certo que o **cálculo e desconto das contribuições de todos os segurados competem aos órgãos de pessoal da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.**

Segundo consta dos autos, não obstante a previsão legal, é certo que, desde meados de 2015, o repasse da parte cabível ao Município não é feito regularmente pelo Município ao **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR.**

Como não repassava as contribuições a contento, o requerido sancionou a Lei nº 2.232/2015, de 1º de dezembro de 2015, autorizando o Poder Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional, a celebrar com o **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR** acordo de parcelamento especial de débitos relativos às contribuições previdenciárias (fls. 35/36 do Inquérito Civil).

No ano de 2016, contudo, além de não pagar a parte cabível ao Município, o requerido deixou de efetuar o repasse também do valor descontado dos contribuintes, atingindo o débito de R\$ 691.180,79 (seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), conforme se verifica no ofício encaminhado pela própria Prefeitura Municipal de Monte Mor (fls. 144/145 do Inquérito Civil).

A despeito do atraso, o repasse dos valores descontados **dos empregados** foi normalizado e a dívida foi quitada até o mês de dezembro de 2016.

Tal medida, contudo, não foi tomada com relação às parcelas correspondentes à parte do empregador, que permanecem em atraso até o presente ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto isso é verdade que, em 22 de novembro de 2016, foi aprovada a Lei Municipal nº 2.365, autorizando novo parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (fls. 171/172 do Inquérito Civil).

O problema se tornou ainda mais acentuado na medida em que o requerido, embora efetuasse o pagamento das parcelas do acordo em dia, deixava de repassar, mensalmente, a contribuição, fazendo com que a dívida aumentasse mês após mês.

Os ofícios encaminhados pelo **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR** não deixam dúvidas de que o pagamento da contribuição previdenciária patronal foi realizado apenas de forma parcial também nos anos de 2017 e 2018 (**fls. 195, 305, 383 e 392/393 do Inquérito Civil**).

Como se não bastasse, no dia 31 de outubro de 2017, foi aprovada a Lei Municipal nº 2.511, autorizando novo parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias (fls. 363/364 do Inquérito Civil).

Portanto, a inadimplência perdurou durante quase toda a gestão do requerido, ou seja, durante os dois últimos anos do primeiro mandato (2015 e 2016) e os dois primeiros do segundo (2017 e 2018), e certamente manter-se-á durante os dois próximos anos, **dada a desídia com que age o réu.**

Vale ressaltar que, de acordo com as atas de reuniões realizadas pelo **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR** é possível constatar que, no último ano do mandato do ex-prefeito Rodrigo Maia Santos não houve qualquer atraso no repasse das verbas (fls. 108/109 do Inquérito Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerido **THIAGO GIATTI ASSIS**, por outro lado, já iniciou sua gestão, ainda em 2013, com o atraso no repasse dos valores (fls. 84 do Inquérito Civil), muito embora a situação somente tenha se agravado no ano de 2015, quando o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município foi bloqueado.

Vale ressaltar que “o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”.¹

Ante da desídia do requerido, todavia, o Município de Monte Mor está com seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP bloqueado desde março de 2015 (há mais de três anos), o que impede a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, gerando evidente prejuízo para a cidade e para o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR.

¹ Definição extraída do endereço eletrônico <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>, acessado em 15 de maio de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se não bastasse, é certo que o requerido deixou de efetuar o repasse dos valores devidos durante todos os meses de sua gestão desde o ano de 2015, formulando dois acordos de parcelamento com o instituto de previdência: Acordo CADPREV nº 00654/2017 (fls. 394/401 do Inquérito Civil) e Acordo CADPREV nº 00621/2017 (fls. 402/406 do Inquérito Civil).

Facilmente se percebe o tamanho do rombo financeiro deixado pelo requerido diante dos sucessivos acordos de parcelamento e incidência de juros, multa e correção monetária:

| 2014 | | | |
|---------------------|---------------------|----------|-----------------------------|
| Atual. Monetária | Juros | Multa | Total Prejuízo |
| R\$ 687.888,96 | R\$ 1.294.895,28 | R\$ - | R\$ 1.982.784,24 |

| 2015 | | | |
|---------------------|---------------------|----------|-----------------------------|
| Atual. Monetária | Juros | Multa | Total Prejuízo |
| R\$ 950.729,69 | R\$ 2.181.994,42 | R\$ - | R\$ 3.132.724,11 |

| 2016 | | | |
|---------------------|---------------------|----------|-----------------------------|
| Atual. Monetária | Juros | Multa | Total Prejuízo |
| R\$ 354.722,94 | R\$ 1.512.247,64 | R\$ - | R\$ 1.866.970,58 |

| 2017 | | | |
|-------------|-------|-------|----------------|
| Atual. | Juros | Multa | Total Prejuízo |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

| Monetária | | | |
|------------|--------------|------------|---------------------|
| R\$ | R\$ | R\$ | R\$ |
| 333.093,34 | 1.339.078,30 | 346.303,58 | 2.018.475,22 |

O prejuízo já causado pelo requerido **THIAGO GIATTI ASSIS** é, atualmente, equivalente a **R\$ 9.000.954,15 (nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos)**, sem contar os valores que já estão em atrasos, referentes ao exercício de 2018 (fls. 407/418 do Inquérito Civil) e eventuais parcelamentos, os quais serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença.

De ressaltar que, de acordo com os documentos juntados, o responsável legal pelos repasses dentro da Administração Municipal é o requerido **THIAGO GIATTI ASSIS**.

DO DIREITO

Segundo prescreve o artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei*".

A mesma lei, em seu artigo 5º, dispõe que "*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano*".

Por derradeiro, o artigo 1º do diploma mencionado estabelece expressamente a aplicação das sanções da Lei de Improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativa às espécies de dano não só à administração direta, mas também à administração indireta, onde se insere a autarquia previdenciária do Município.

Ora, no caso dos autos, evidente o prejuízo causado tanto ao **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR**, que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao Município, que, em face da conduta de seu dirigente, deixando de cumprir as disposições da lei municipal mencionada, está arcando com as cominações decorrentes do não repasse das prestações devidas, a saber: correção monetária, juros e multa.

O dano ao **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR** é manifesto, não só no que diz respeito à ausência de repasse das contribuições, mas, também, ao montante que deixou de auferir em face de não ter disponibilizado em seu caixa os valores que lhe eram devidos, implicando na impossibilidade de aplicação financeira dos recursos e obtenção das respectivas receitas, fontes de custeio do RPPS.

Mas não é só. Também restou verificada a prática de ato de improbidade pela não observância dos princípios que regem a administração pública, especialmente, no caso dos autos, os princípios constitucionais da **legalidade e moralidade**, expressamente previstos na Lei Maior (art. 37, "caput") e os que deles naturalmente decorrem.

A conduta do requerido configura, igualmente, o ato de improbidade administrativa do artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (g. n.).

Sendo a coletividade, ou o povo, o verdadeiro titular da soberania nacional, detentor do poder originário de organização do Estado, delegando o seu exercício aos seus representantes eleitos, todos os agentes públicos estão subordinados aos princípios fundamentais expressos na Constituição Federal, sujeitos, portanto, à responsabilização pelos atos de improbidade praticados no exercício de seu múnus. **A coisa pública é indisponível, devendo o agente proceder com especial zelo no seu trato.**

E, para tanto, foram traçadas as regras basilares pela Constituição Federal, disciplinadas ainda pelas leis infraconstitucionais que objetivam garantir a boa administração da coisa pública. Estão os agentes rigorosamente subordinados a tais leis, sendo que qualquer violação, inclusive caracterizada pelo desvio de finalidade do mérito do ato administrativo, enseja a responsabilização, dentre outros campos, no âmbito da improbidade.

Pode-se afirmar, portanto, que a Lei da Improbidade Administrativa objetiva a preservação e o respeito aos princípios fundamentais da administração pública contidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o da legalidade, e sua violação caracteriza a improbidade administrativa nos exatos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que inexistentes o dano material ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

Logo, ao deixar de dar cumprimento ao disposto nas mencionadas Leis Municipais, no que concerne ao recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias, **o requerido deixou de praticar,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente, ato de ofício, descumprindo sem qualquer justificativa aceitável disposição legal expressa.

Questionado, na época, o Prefeito Municipal afirmou que repassava R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao hospital e investia em educação valor superior ao percentual previsto na Constituição Federal (fls. 116/118 do Inquérito Civil).

Entretanto, não apresentou documentos comprovando suas alegações. E ainda que provasse, trata-se de desvio de dinheiro público com destinação específica, realizado sem autorização do Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, agravando o ilícito.

A violação do **princípio da legalidade** está configurada, ainda, tanto pelo fato de não terem sido repassados os valores das contribuições dos funcionários e não recolhidas as cotas patronais como, também, de não terem sido adimplidos os acordos de parcelamentos e terem sido tais valores desviados para outras finalidades, não esclarecidas, sequer comprovadas.

Em um caso similar, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ter ocorrido ato de improbidade administrativa:

*"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Falta de repasse, ao Fundo Municipal de Previdência Social, das contribuições descontadas dos servidores e da parte que cabia ao Município. Hipótese configurada. **Administrador público que não pode usar verbas com destinação legal específica, caso das contribuições previdenciárias, para outras finalidades.** Violação a princípios e normas da administração pública capitulada em lei como ato de improbidade administrativa. Débito parcelado. Pagamentos depois suspensos. Os encargos que decorreram da mora,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceto a título de correção monetária, representa o prejuízo causado ao Município, que o requerido deverá recompor. Multa civil e suspensão dos direitos políticos que têm previsão legal e são adequadas à espécie. Demanda procedente. Recurso não provido, com observação quanto à dimensão do ressarcimento a cargo do requerido” (Apelação nº Cível com Revisão nº 587.402-5/5-00, da Comarca de URANIA, Rel. Des. EDSON FERREIRA, j. 16-12-2009 – g.n.).

Em outro caso recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À RESPECTIVA AUTARQUIA MUNICIPAL - **O administrador público não pode dispor de receitas previdenciárias como se fosse um “banco”, de onde pudesse tomar “empréstimos” quando bem entendesse para saldar necessidades do Município, ainda que a existência e a relevância pública dessas necessidades estivesse comprovada, o que não é o caso”** (Apelação nº 0010266-46.2008.8.26.0073, da Comarca de Avaré, Rel. Des. PONTE NETO, j. 29-01-2014 – g.n.).*

DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O princípio do poder geral de cautela do Juiz e, no caso, especificamente o art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa permitem a concessão de medidas em caráter liminar. **A indisponibilidade dos bens do requerido é a única maneira de garantir a futura recomposição dos danos ao erário**, sendo prevista expressamente na Lei nº 8.429/92, quando se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere aos atos de improbidade que importam dano ao erário ou enriquecimento ilícito, como ocorre no caso em tela:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Providências acatelasórias servem como garantia ao Juízo, procurando-se evitar que atos ruinosos ao erário fiquem impunes pela ação do tempo e pela esperteza dos desonestos. Embora existam doutrinadores que defendam que para a concessão da indisponibilidade de bens basta a comprovação do *fumus boni iuris*, pois se trata de verdadeira hipótese de tutela de evidência², no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão de toda e qualquer cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os atos questionados são afronta clara à letra da lei, havendo mais do que a mera fumaça do bom direito. Para tanto, reporta-se a toda a fundamentação fática e jurídica descrita nesta petição, documentalmente comprovada pelo Inquérito Civil nº 14.0348.0000580/2016-8.

² Conforme ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE "no caso específico dos processos versando improbidade administrativa, tendo em vista a natureza da relação jurídica material e o bem da vida tutelado, o legislador previu tutela provisória da evidência, mediante providência cautelar conservativa consistente na indisponibilidade de bens do réu. Para obtê-la basta a demonstração da verossimilhança do direito, representada pelo nexos entre os bens e o ato ilícito" (Tutela jurisdicional cautelar e atos de improbidade, São Paulo: Malheiros, p. 264).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, o perigo da demora do provimento jurisdicional também é evidente. Aquele que agiu fazendo sangrar os cofres públicos certamente não procederá de forma diversa após o início do processo, sendo evidente a possibilidade de esconder o próprio patrimônio visando evitar sua expropriação para aniquilar com o enriquecimento ilícito obtido e cobrir os danos causados.

Houve verdadeira fraude, o que fundamenta a necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens do réu para a garantia de futura execução civil, visando à devolução dos recursos para o erário municipal.

O valor do ressarcimento será considerável, e o réu poderá praticar condutas maliciosas, agindo com má-fé, assim que souber da existência desta demanda, buscará desfazer-se de seu patrimônio, na tentativa de manter o proveito político ilicitamente obtido pelas práticas ilícitas apuradas nos autos e se furtar ao ressarcimento do dano causado. Repisando-se que os documentos existentes nos autos comprovam que o réu causou expressivo prejuízo ao Município e ao Instituto de Previdência.

Portanto, esta demanda corre grave risco de inefetividade. **A indisponibilidade de bens, destarte, é medida que se impõe.**

No caso em tela, saliente-se, o que se pretende é a mera preservação do patrimônio do requerido, visando garantir a futura execução, o que não o impedirá de usufruir dele, apesar do controle judicial. Imóveis e veículos, por exemplo, podem ser usados e explorados e até mesmo alienados. Neste último caso, no entanto, necessitará o interessado de prévia autorização judicial, permanecendo a indisponibilidade agora sobre o produto da alienação.

O limite da indisponibilidade deve ser o valor do dano a ser ressarcido (**material**), acrescido de multa equivalente a duas vezes o valor o dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos legais, requer-se a concessão de liminar ***inaudita altera pars***, para determinar a indisponibilidade dos bens do réu no limite do valor do ressarcimento ao erário.

Assim, para a efetividade da indisponibilidade de bens postulada, requer-se:

a) expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis do demandado e solicitando as averbações necessárias;

b) seja oficiado à E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis do acionado, para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado de São Paulo;

c) seja oficiado ao DETRAN, comunicando a indisponibilidade de todos os automóveis licenciados em nome do demandado, podendo ser utilizado para tanto, o sistema RENAJUD;

d) seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por intermédio do sistema eletrônico denominado *Bacen Jud*, acerca da indisponibilidade de todas as contas bancárias em nome do requerido;

e) seja determinada a publicação no Diário Oficial da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens até decisão final.

DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face de todo o exposto, requer-se:

- 1) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, visando à decretação da indisponibilidade de bens do requerido;
- 2) a notificação do requerido para, se quiser e no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações;
- 3) o recebimento da presente ação, procedendo-se à citação do réu para contestar a demanda, seguindo-se o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia;
- 4) a notificação do **Município de Monte Mor** e do **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR**, a teor do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65;
- 5) a procedência da ação e a condenação do réu por prática ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-o às sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92:
 - a) reparar o dano causado ao Município, consistente nos acréscimos legais decorrentes do não repasse das contribuições na época própria, ou seja, correção monetária, juros e multa (art. 23 c. c. art. 28, inciso VII, ambos da Lei Municipal nº 5.111/2010), valores a serem apurados em liquidação de sentença;
 - b) reparar o dano causado ao **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR**, consistente nas contribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontadas e não repassadas ou recolhidas em atraso, bem como perdas e danos decorrentes da não disponibilização dos valores ao lesado, nas épocas próprias, valores a serem apurados em liquidação de sentença;

c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

6) alternativamente, a procedência da ação e a condenação do réu por prática ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-o às sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

a) reparar o dano causado ao Município, consistente nos acréscimos legais decorrentes do não repasse das contribuições na época própria, ou seja, correção monetária, juros e multa (art. 23 c. c. art. 28, inciso VII, ambos da Lei Municipal nº 5.111/2010), valores a serem apurados em liquidação de sentença;

b) obrigação de reparação do dano causado ao **Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR**, consistente nas contribuições não repassadas ou recolhidas em atraso, bem como perdas e danos decorrentes da não disponibilização dos valores ao lesado, nas épocas próprias, valores a serem apurados em liquidação de sentença;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) suspensão dos direitos políticos por prazo de três a cinco anos;

d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor de sua remuneração;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e,

7) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e eventuais honorários de assistente técnico e perito judicial.

Protesta comprovar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, em especial pelo depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, realização de perícias e inspeções judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 27.002.862,45 (vinte e sete milhões, dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).³

Termos em que,
P. Deferimento.

Monte Mor, 17 de maio de 2018.

³ Valor do dano ao erário acrescido de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS FELIPE DELAMAIN BURATTO
Promotor de Justiça Substituto

Ana Elisa Duarte de Medeiros
Analista Jurídico do Ministério Público


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001336-46.2018.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Nardi**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** aforada pelo **Ministério Público** em desfavor de **Thiago Giatti Assis** em que o *Parquet* pretende a liminar de indisponibilidade de bens do requerido, por entender que se encontram presentes os requisitos necessários, em decorrência do não repasse das prestações devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, o que causou prejuízo tanto ao IPREMOR, que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao Município, que está arcando com as cominações decorrentes da falta de repasse das prestações devidas, tais como multa, juros e correção monetária, face os parcelamentos já realizados.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS** do réu Thiago Giatti Assis, para garantia do ulterior ressarcimento dos danos ao patrimônio público, com fundamento no artigo 7º, da Lei 8.429/1992.

Com efeito, a probabilidade do direito invocado decorre dos documentos acostados, segundo os quais o réu, enquanto Prefeito Municipal, não realizou, assim como não vem realizando, durante sua gestão, o recolhimento do que a municipalidade devia ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR nem repassou integralmente as contribuições que descontara dos funcionários, o que, em cognição sumária e sem prejuízo do final julgamento do mérito, deve ser admitido como indício da prática de atos de improbidade administrativa, conduta que viola os princípios da legalidade e da moralidade, informadores, dentre outros, da Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP

13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acordo com os dispositivos pertinentes da Lei 8.429/1992.

A extensão da lesão ao patrimônio público do Município, consistente nos encargos da mora dos recolhimentos e dos repasses inadimplidos, e ao IPREMOR justifica a concessão da medida de indisponibilidade dos bens em geral do réu, a fim de se garantir futura e eventual reparação, da forma mais adequada e completa possível, diante do risco de dilapidação do patrimônio em consequência da demora do processo.

Entretanto, o limite da indisponibilidade deve corresponder ao total do dano estimado e indicado nos documentos que instruem a petição inicial, apurado em R\$ 9.000.954,15 (nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) até maio de 2018.

Note-se que, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.429/1992, o objeto da indisponibilidade abrange apenas os danos e não a multa cominada, mesmo porque esta última, enquanto sanção, dependerá na análise final do mérito para definição de sua incidência concreta e, em caso positivo, do seu valor para efeito de dosimetria, caso o pedido inicial seja julgado procedente. Não há, portanto, possibilidade de o valor de eventual e futura multa ser alvo desta espécie de garantia.

Para cumprimento da medida, determino a expedição dos ofícios requeridos e especificados nos itens "a", "b", "c" e "d" de fls. 14, com urgência.

Indefiro, no entanto, a providência de divulgação específica no DJE (item "e" de fl. 14), porquanto as comunicações ora deferidas são suficientes para vedar e impedir a alienação dos bens.

Após, notifique-se o réu, por mandado, para manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos e para os fins do artigo 17, parágrafos 7º, da Lei 8.429/1992.

Por fim, notifiquem-se o Município de Monte Mor e o Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92 c.c. artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, abra-se vista à Promotoria de Justiça.

Intime-se.

Monte Mor, 25 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**